



Publicado D.O.E.

Em 21/02/08

Secretaria de Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01907/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André, de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho. Recurso de reconsideração. Não conhecimento do recurso, pela sua intempestividade.

ACÓRDÃO APL TC 995/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01907/06, relativo ao recurso de reconsideração contra o Acórdão APL TC 469/2007, pelo qual o Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, de responsabilidade do Vereador Petrônio Matias de Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2005, além de imputar débito e aplicar multa, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **não conhecer** do recurso, em vista de sua intempestividade.

A decisão do Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de agosto de 2007, tendo o recorrente postado o recurso em setembro de 2007, portanto, fora do prazo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal para recurso de reconsideração.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de dezembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01907/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, de responsabilidade do Vereador Petrônio Matias de Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2005.

Em 18 de julho de 2007, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC 469/07, julgando irregular a Prestação de Contas, imputando débito e aplicando multa, tendo em vista as seguintes irregularidades: **a)** gastos do Poder Legislativo superiores ao limite estabelecido em lei; **b)** despesas sem licitação; **c)** não recolhimento das contribuições previdenciárias; **d)** imputação de débito por gastos com combustíveis para particulares; **e)** não comprovação da publicação dos RGF.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos, constante do processo às fls. 892/906.

O interessado alegou que passou a reter e recolher as contribuições dos agentes políticos e que foi feito um levantamento do débito do período em aberto (janeiro a setembro de 2005) que se encontra em negociação junto ao INSS.

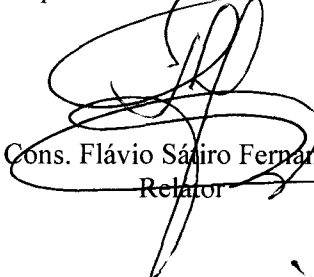
Ao analisar o recurso, a Auditoria acatou os argumentos apresentados em relação ao gasto com combustíveis para particulares, no valor de R\$ 425,90, eliminando assim a imputação do débito apontado. Quanto às demais irregularidades a Auditoria permaneceu com o seu entendimento anterior.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, observa que o recurso foi impetrado fora do prazo, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

A decisão do Tribunal foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de agosto de 2007, tendo o recorrente postado o recurso em setembro de 2007, portanto, fora do prazo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal para recurso de reconsideração.

Assim, VOTO no sentido de que esta Corte, não conheça do recurso, dada a sua intempestividade, determinando-se o arquivamento dos autos.


Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator